



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000683/2009-70
ACÓRDÃO	9303-015.991 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004, 01/01/2005 a 28/02/2005

RECURSO ESPECIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial em que a matéria recorrida não se encontra prequestionada, nos termos do art. 118, §5º do RICARF/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3201-010.009, de 23 de novembro de 2022, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004, 01/01/2005 a 28/02/2005 DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a RFB dispõe para constituir o crédito tributário, contados, no caso de ter havido recolhimento e não ter ocorrido simulação, fraude ou conluio, da data do fato gerador.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF/RECOLHIMENTOS X ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Revela-se improcedente o auto de infração em razão da insubsistência de seu fundamento, quando não comprovadas as diferenças entre os valores confessados em DCTF/recolhidos e aqueles constantes da escrituração contábil que teriam motivado o lançamento de ofício do crédito tributário.

O feito originariamente abrangeu Auto de Infração para a cobrança de Cofins em decorrência de supostas divergências entre os valores declarados em DCTFs e aqueles registrados na contabilidade.

O lançamento foi julgado improcedente ainda em sede de DRJ “em razão da insubsistência de seu fundamento, quando não comprovadas as diferenças entre os valores confessados em DCTF/recolhidos e aqueles constantes da escrituração contábil que teriam motivado o lançamento de ofício do crédito tributário”, além de ter sido reconhecida a decadência parcial do lançamento, por aplicação do art. 150, §4º do CTN.

O feito veio a este CARF por meio de Recurso de Ofício, ao qual foi negado provimento pelo Acórdão *a quo*.

Sobe a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Especial aviado pela PGFN, alegação de violação dos art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sendo apontada divergência relativamente aos acórdãos nº 3201-00.248 (10 de julho de 2009) e 2302-01.621 (08 de fevereiro de 2012). Em síntese, pretende a PGFN que seja reconhecido que a nulidade do lançamento decorre de vício formal.

O contribuinte, intimado, apresentou contrarrazões postulando pela não admissão do Recurso Especial por ausência de similitude fática entre acórdãos recorrido e paradigmas e, no mérito, pela inexistência de vício formal no lançamento de ofício.

Os autos foram remetidos a esta 3ª Turma da CSRF do CARF e a mim distribuídos por sorteio.

VOTO

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora

I. Admissibilidade

O recurso especial da PGFN, ao tratar da divergência jurisprudencial, limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, que declararam nulidade do lançamento por vício formal, por descumprimento dos art. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72. Aduz que “a e. Turma recorrida ao se deparar com uma falha na motivação do lançamento, interpreta de modo divergente o art. 142 do CTN, pois cancelou a exigência em vez de anular”.

O art. 118 do RICARF/2023 estabelece os requisitos essenciais do Recurso Especial, dentre os quais, destaco a exigência do prequestionamento:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 5º O recurso especial somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo a demonstração, com precisa indicação na peça recursal, do prequestionamento no acórdão recorrido, ou ainda no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos.

Com efeito, tratando-se o Recurso Especial administrativo de uma modalidade destinada exclusivamente à pacificação jurisprudencial, é preciso que esteja demonstrado que os colegiados, diante de uma mesma situação e de um mesmo dispositivo legal, concederam interpretação divergente.

Esse requisito, juntamente com os demais aplicáveis a esta espécie recursal, permitem que a Turma julgadora possa identificar a efetiva aderência. Ou seja, se diante dos mesmos fatos presentes no acórdão recorrido, a turma julgadora chegaria na mesma conclusão de direito.

Pois bem. O que se observa no acórdão recorrido é que a matéria controvertida não foi analisada sob a ótica de nenhum dos dois dispositivos legais citados. Não houve declaração de nulidade do lançamento, mas, sim, o seu cancelamento por insubsistência dos valores apurados pela Fiscalização.

E, entendendo a Recorrente, Fazenda Nacional, que a Turma julgadora deveria ter analisado tal decisão sob a ótica da nulidade, deveria, então, ter oposto os competentes Embargos de Declaração. Sem manifestação expressa, por parte da Turma Julgadora, acerca da possibilidade de se tratar o “cancelamento da autuação” como hipótese de “nulidade do lançamento”, não há sequer como se aferir se aquela teria dado solução similar ou diversa da adotada nos acórdãos paradigmas.

Veja-se que nos acórdãos apontados como paradigma a questão relativa à nulidade do lançamento se encontrava presente desde o primeiro julgamento da DRJ e também no acórdão CARF:

	Recorrido	Paradigma 3201-000.248	Paradigma 2302-01.621
Ementa	LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF/RECOLHIMENTOS X ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. NÃO COMPROVAÇÃO. Revela-se improcedente o auto de infração em razão da insubsistência de seu fundamento, quando não comprovadas as diferenças entre os valores confessados em DCTF/recolhidos e aqueles constantes da escrituração contábil que teriam motivado o lançamento de ofício do crédito tributário.	É nulo, por vício formal, o lançamento tributário quando não estiverem presentes todos os elementos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, bem como, quando se constatar confusa contextualização dos elementos de prova que visavam determinar o fato gerador da obrigação, e os que forem formalizados com erro na determinação da matéria tributável, posto que, por representar preterição de uma formalidade essencial, caracteriza-se cerceamento do direito de defesa.	MOTIVAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. O lançamento deve discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, sob pena de nulidade. O artigo 142 do Código Tributário Nacional não deixa dúvidas de que a motivação se refere à verificação pelo agente fiscal da ocorrência do fato gerador. A falta da evidenciação do fato gerador implica na nulidade do lançamento por vício formal, uma vez que descumprido o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Processo Anulado
Voto	O que se constata, na realidade, é que na Informação Fiscal após	A DRJ recorre de ofício, tendo em vista declarar o	Ademais, em se tratando de lançamento fiscal, o

	a diligência houve vários equívocos nas referências aos períodos de apuração. Com efeito, a autuante: afirma que não analisou os períodos de apuração de outubro/2003 a janeiro/2004, mas a seguir diz que os débitos relativos a esses períodos foram considerados nulos; não faz referência ao período de apuração julho/2004, nem a janeiro/2005, para os quais houve crédito tributário constituído no auto de infração; e faz referência ao período de apuração maio/2005, para o qual não houve lançamento de ofício.	lançamento nulo, em razão de vício formal, sem prejuízo da formalização de novo auto de infração, observado o disposto no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ratifico a motivação do voto da DRJ, por concordar com o mesmo e não merecer reparo, já que o lançamento contém vícios formais e por estarem em desacordo com o artigo 142 do CTN, o que culmina com cerceamento do direito de defesa. (...) Assim sendo, observa-se que como o auto de infração não descreve a matéria tributável de forma completa e clara, impedindo a compreensão do crédito tributário apurado e consequentemente ensejando o cerceamento do direito de defesa, logo, cumpre declarar sua nulidade, nos termos do art. 59, II; do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 5º, inciso LV, e art. 37, caput, da Constituição Federal.	artigo 142 do Código Tributário Nacional não deixa dúvidas de que a motivação se refere à verificação pelo agente fiscal da ocorrência do fato gerador. No procedimento da fiscalização e na formalização do lançamento não foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, em especial do inciso III, pois não houve a descrição dos fatos, dos motivos que levaram a desconsideração da mão de obra registrada pela recorrente, o que impõe a anulação do lançamento por vício formal:
Dispositivo	Em face do exposto, voto pela procedência da impugnação, cancelando integralmente o crédito tributário constituído. Diante de todo o fundamentado e exposto, com base nas mesmas razões de decidir, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício	Diante do exposto, voto por negar o recurso de ofício, tendo em vista, a nulidade dos lançamentos, em razão de vício formal, sem prejuízo da formalização de novos autos de infração, observado o disposto no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.	Voto pela anulação da notificação pela existência de vício formal por descumprimento do artigo 10 do Decreto nº 70235/72.

Assim, por entender que a matéria em discussão (nulidade do lançamento por vício formal) não se encontra prequestionada nos autos de origem, entendo inviável o processamento do Recurso Especial.

II. Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário